



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.200 - RJ
(2014/0113784-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO DE SALLES NOBRE
ADVOGADO : DANIELE MARTINS ALEXANDRE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu que é indevida a cobrança, porque a agravante não logrou demonstrar a correção do valor cobrado. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apta a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.200 - RJ
(2014/0113784-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO DE SALLES NOBRE
ADVOGADO : DANIELE MARTINS ALEXANDRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 399, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 281, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEDAE. QUEDA EM RALO BOCA DE LOBO. A CEDAE É A CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DECRETO ESTADUAL 553176 E LEI 11.445/07) E CABIA A ELA DEMONSTRAR QUE O REFERIDO RALO NÃO É DE SUA PROPRIEDADE. DANO MORAL QUE SE MAJORA PARA R\$ 10.000,00. AUTORA QUE SUCUMBIU MINIMAMENTE. RÉ QUE DEVERÁ ARCAR COM OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados.

Sustenta, também, que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados não enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois requer somente que seja emitido novo juízo de valor sobre o conjunto fático- probatório já existente nos autos, em relação à legalidade da tarifa progressiva incidente no caso.

Aduz, outrossim, que a ofensa aos arts. 461, § 6º, do CPC e 413 do Código Civil foi alegada, e suscitada omissão nos embargos de declaração, razão por que não procede o fundamento de falta de prequestionamento.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.200 - RJ
(2014/0113784-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu que é indevida a cobrança, porque a agravante não logrou demonstrar a correção do valor cobrado. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o reconhecimento da legalidade da cobrança de água em questão, e redução da multa por descumprimento de decisão judicial.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei tidos por violados, também não merece conhecimento o recurso. Com efeito, o Tribunal *a quo* assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que é indevida a cobrança, porque a agravante não logrou demonstrar a correção do valor cobrado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 284/286 e-STJ):

"Pelo que se depreende dos autos, restou devidamente demonstrado que as faturas de consumo de água referentes aos meses de maio e novembro de 2011 foram emitidas irregularmente.

(...)

Conforme exposto pelo juízo de primeiro grau, a evolução do consumo de setembro de 2009 a maio de 2010 aponta uma média diária de 2.470 litros, e consumo máximo de 3.000 litros, fato não impugnado pelas partes, demonstrando a disparidade no valor das cobranças.

Isto demonstra que os valores relativos aos meses de maio e novembro de 2011 são realmente excessivos, apresentando medição de consumo de água muito acima do que regularmente é consumido na residência do recorrido.

É certo que incumbe à concessionária de serviços públicos a regularidade e segurança no fornecimento de seus serviços. Ocorre que não logrou a apelante comprovar a legitimidade da cobrança, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, tendo em vista o disposto no art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Caberia à apelante afastar a sua responsabilidade pelo ocorrido, lembrando-se que não comprovou inexistir defeito na prestação de seus serviços, ou que haja culpa exclusiva do usuário, capaz de comprovar serem exigíveis as cobranças realizadas. Porém, preferiu manter-se inerte quanto aos procedimentos acerca da demonstração de inexistência de irregularidade nas cobranças.

Logo, verifica-se que, não sendo comprovada a regularidade nas contas de consumo de água, devem ser ajustadas as cobranças como determinado na sentença."

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Quanto à alegação de malferimento dos arts. 461, § 6º, do CPC, e 413



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil, impõe-se o não conhecimento do recurso, neste ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Assim, incide no caso o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0113784-5

AgRg no
AREsp 516.200 / RJ

Números Origem: 00159935320118190209 1051374130055 1131603173120 159935320118190209
200103388040104 201100108424 201401137845 201424553780 6031411104837
6072543152240 7010363112600

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO DE SALLES NOBRE
ADVOGADO : DANIELE MARTINS ALEXANDRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO DE SALLES NOBRE
ADVOGADO : DANIELE MARTINS ALEXANDRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.